



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 12395/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministerio Publico de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna por Possiveis Irregularidades Acerca da Pratica de Inexigibilidade de Licitação Para Contratação da Empresa Jean L. da Silva-me Para Realização de Show Musical Em Comemoração Ao Evento Cultural da 7º Expoipixuna 2024, Que Ocorrerão nos Dias 30 e 31 de Agosto e 1º de Setembro de 2024.

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

### DESPACHO Nº 457/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar De Mendonça em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna por possíveis irregularidades acerca da prática de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa Jean L. da Silva-me para realização de show musical do cantor "Amabo Batista", em comemoração ao Evento cultural da 7º Expoipixuna 2024, que ocorrerão nos dias 30 e 31 de Agosto e 1º de Setembro de 2024.
2. Segundo o Representante o ato administrativo objeto da contratação gera aos cofres municipais a despesa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas com o custeio do cachê dessa atração musical.
3. Aduz que há forte indício de grave ofensa à ordem jurídica pela contratação direta por inexigibilidade da mencionada empresa para intermediar a vinda do artista, visto não se tratar de empresário exclusivo, mas empresa sediada na região, configurando despesa ilegítima porque manifestamente incoerente, desarrazoado e juridicamente intolerável em face da precariedade das condições de custeio e oferta dos serviços públicos essenciais na infraestrutura, saúde, educação, saneamento básico e em áreas que necessitam de atenção urgente.





4. Por fim aduz que a prefeita representada não tem adotado medidas de alocação de recursos para concentrar esforços em reparar os impactos negativos da estiagem e ações preventivas de mitigação e adaptação climáticas, tendo em vista o período de enchente e posterior vazante em 2024.
5. Assim, ao fim, considerando a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais,, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruei o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

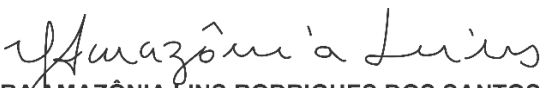
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de Abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO Nº 12429/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Gláucia Azevedo Narcelha

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), representados por sua advogada Gláucia Azevedo Narcelha, em desfavor da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Público nº 01/2023 – PCV.

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

